

LEI Nº 527/2023

Regulamenta a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, Associações, Consórcios, Fundações, Organizações da Sociedade Civil ou Entidade reconhecidamente de utilidade pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Catuji, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Poder Legislativo, aprovou, e Eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal fazer a cessão de servidores públicos municipais do quadro permanente, para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil, ou entidade privada com reconhecimento de utilidade pública, para exercício de atividades fora do órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

II - Para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

III - Para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil ou entidade com reconhecimento de utilidade pública;

IV- Para atender situações previstas em leis específicas, não previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A cessão de servidor público, nos termos descritos nesta Lei dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

Art. 2º. Não será permitida a cessão de servidor:

I - Investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;

II - Que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - Contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal, 26/06/2023
Assinatura do responsável

VI – Que possuir férias acumuladas não gozadas;

V - Estar em licença por quaisquer motivos.

§ 1º. Excepcionalmente, poderão ser cedidos, servidores contratados temporariamente, desde para atender necessidade de excepcional interesse público.

§ 2º. A cessão de servidor está condicionada a existência de prévio processo administrativo na Prefeitura no qual deverão ser verificadas a viabilidade da cessão, a situação orçamentária, a sua justificativa e o interesse público na cessão do servidor público.

§ 3º. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 4º. Excepcionalmente o servidor que estiver em estágio probatório poderá ser cedido pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ficando suspenso o período de estágio enquanto perdurar a cessão pelo órgão cedente.

§ 5º. As cessões ocorrerão com ou sem ônus para o órgão cessionário, conforme dispuser previsão no termo de cessão firmado;

§ 6º. Em todos os casos, as cessões de servidores públicos municipais regulamentada nesta Lei, não poderá contrariar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da referida classe de lotação, por ser lei específica.

§ 7º A cessão de servidor para órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou de outros Municípios será efetivada mediante Portaria, precedida de convênio, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação/colaboração mútua ou instrumento congênere.

Art. 3º. Para fins desta Lei considera-se:

I - Cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas nesta Lei, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso ao seu órgão de origem;

II - Cessionário: o órgão público ou entidade da sociedade civil onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - Cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido;

IV - Convênio: instrumento jurídico pelo qual se celebra a cessão de servidor entre o órgão cedido e o cessionário;

V - Termo de cooperação/colaboração: acordo, contrato ou termo de parceria;

VI - Entidade privada: entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividade de utilidade pública, relacionada com as atribuições constitucionais a cargo do Município.

Art. 4º. O convênio ou o termo de cooperação/colaboração mútua que vier a ser firmado para os fins de cessão de servidor, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal de Catuji, 26/06/2013
Assinatura do responsável

I - A responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, além do ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido;

II - O prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - O número de servidores objeto da cessão;

IV - A descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

Art. 5º. A cessão de servidor municipal não será autorizada:

I - Quando for contrária ao interesse público;

II - Por motivo de reduzido quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal;

III - Por indisponibilidade financeira e orçamentária;

IV - Quando as atribuições das funções se mostrarem incompatíveis, caracterizando desvio de função.

Art. 6º. A cessão de servidor está condicionada a existência de prévio processo administrativo, provocado pela parte interessada e instaurado pela Prefeitura Municipal, no qual deverão ser verificadas a viabilidade da cessão, a situação orçamentária, a sua justificativa e o interesse público na cessão do servidor público.

Art. 7º. Em caso de cedência para cargo de provimento em comissão, o pagamento do servidor ficará a cargo do cessionário.

Art. 8º. Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada na forma do artigo anterior quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal no Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Art. 10. O ônus pela cessão de servidor ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, salvo em casos de previsão legal contrária, previsão em convênio ou cedência para cargo de provimento em comissão.

Art. 11. O servidor poderá ser requisitado, caso os objetivos do convênio ou termo de cooperação/colaboração mútua não estejam sendo cumpridos ou por interesse do Poder Executivo.

Art. 12. De comum acordo entre as partes, o servidor cedido poderá ser substituído, desde que atendidas as exigências estabelecidas no art. 6º.

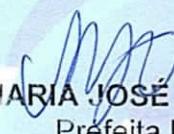
Art. 13. Poderá ser concedida Gratificação de Função ao servidor cedido, desde que se tenha previsão legal e orçamentária.

Art. 14. Fica vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Executivo Municipal a empresas ou entidades privadas, salvo, na forma da lei, quando a cessionária for entidade privada sem fins lucrativos e com reconhecimento de entidade de utilidade pública.

Art. 15. As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações consignadas no orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, 28 de junho de 2023.



MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA
CATUJI
Construindo um Novo Tempo!

ADM 2021/2024

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

Catuji, 28/06/2023

Assinatura do responsável